



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 746749/22  
ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES  
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

## ACÓRDÃO Nº 3251/22 - Tribunal Pleno

2.º Termo Aditivo ao Termo de Custódia Temporária n.º 01/2019. Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Custódia temporária gratuita de documentação pelo Departamento Estadual de Arquivo Público. Prorrogação do prazo de vigência. Alterações no Plano de Trabalho. Regularidade. Pela formalização.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo destinado à celebração do Segundo Termo Aditivo ao Termo de Custódia Temporária n.º 01/2019<sup>1</sup>, firmado por este Tribunal de Contas com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, cujo objeto é a custódia temporária gratuita de acervo arquivístico deste Tribunal de Contas no Departamento Estadual de Arquivo Público - DEAP, nos termos da Cláusula Primeira do documento<sup>2</sup>.

O aditivo destina-se à prorrogação da vigência do Termo de Custódia Temporária por mais 12 (doze) meses<sup>3</sup>, bem como à alteração do Plano de

<sup>1</sup> Processo n.º 79153-4/19, peça 18. Cópia juntada na peça 3 dos presentes autos.

<sup>2</sup> CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo tem por objeto estabelecer mútua cooperação visando a custódia temporária gratuita de aproximadamente 638,00 (seiscentos e trinta e oito) metros lineares de documentação da atividade-meio e fim da Primeira Parte, em suporte papel, datada do período de 1947 a 2009, transferidos do Tribunal de Contas do TCE-PR para guarda intermediária no Departamento Estadual de Arquivo Público - DEAP, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

<sup>3</sup> CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO

Fica prorrogada a vigência do Convênio pelo prazo de doze meses, a partir de 06/01/2023 até 06/01/2024.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trabalho<sup>4</sup> quanto ao termo final e novas especificações<sup>5</sup>, em conformidade com a minuta do Segundo Termo Aditivo juntada na peça 8 dos autos.

Cumprir registrar que a vigência inicialmente prevista para o Termo de Custódia Temporária n.º 01/2019, de 24 (vinte e quatro meses), foi prorrogada mediante o 1.º Termo Aditivo<sup>6</sup>, por mais 12 (doze) meses, de 08/01/2022 a 08/01/2023.

Na peça 7 dos autos consta o protocolo digital n.º 19.603.860-4, acerca da solicitação encaminhada por este Tribunal de Contas à SEAP para a renovação do convênio aludido.

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC exarou o Despacho n.º 341/22-SLC (peça 9), em que registrou que a justificativa para a continuidade da parceria está na peça 7; a minuta do 2º Termo Aditivo está na peça 8; como o novo período de vigência referido na minuta consta de 06 de janeiro de 2023 até o dia 06 de janeiro de 2024, sugere que a data seja alterada para 09 de janeiro de 2023 até 08 de janeiro de 2024, para adequação dos prazos conforme a Cláusula Terceira do ajuste original; não houve interrupção da vigência, considerando que esta é a segunda prorrogação; e no que se refere às formalidades exigidas pelo artigo 136 da Lei Estadual n.º 15.608/07, considera-se possível dispensá-las em razão da ausência de transferência de recursos públicos, conforme Acórdão TCE/PR 6113/2015- Plenário<sup>7</sup>.

A Diretoria-Geral – DG autorizou o trâmite do expediente como Aditivo de Convênio e Congêneres, nos termos do Anexo VI da Instrução de Serviço

---

<sup>4</sup> Cópia do Plano de Trabalho original juntada na peça 3.

<sup>5</sup> CLÁUSULA TERCEIRA – DA ALTERAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

O Plano de Trabalho fica alterado quanto ao termo final e às novas especificações, conforme aprovação prévia da autoridade competente.

<sup>6</sup> Processo n.º 710864/21, peça 27. Cópia juntada na peça 5.

<sup>7</sup> I – Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, **pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

n.º 51/2013, com vinculação ao Processo 79153-4/19 (Despacho n.º 1216/22-DG, peça 10), e a autuação foi regularizada pela Diretoria de Protocolo (peça 11).

A Diretoria de Finanças – DF (Informação 338/22-DF, peça 12) apenas sugeriu o encaminhamento do processo para continuidade da análise, seguindo o rito estabelecido no Anexo VI da IS 51/2013, porquanto o convênio não prevê a transferência de recursos entre os partícipes, conforme se verifica da peça 8 destes autos (Cláusula Quinta<sup>8</sup>).

A Diretoria Jurídica – DIJUR ponderou que se verifica que o instrumento a ser prorrogado é adequado à definição de convênio contida no artigo 4º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007; que a possibilidade de prorrogação da vigência do convênio encontra seu fundamento no artigo 142 da Lei Estadual n.º 15.608/2007; que o exame do cumprimento dos requisitos elencados nos artigos 134 e 136 do diploma mencionado deve levar em consideração a natureza do acordo que se pretende formalizar, na esteira do que apregoa o Acórdão n.º 6113/15-Tribunal Pleno, citado pela SLC; que o objeto do presente aditivo é a prorrogação do prazo do acordo por mais doze meses, o que se mostra necessário ante a iminência do término de seu prazo de vigência e a possibilidade de prorrogação, além de alteração do Plano de Trabalho; que na minuta do aditivo (peça 8) foram contemplados, no que cabível, os requisitos previstos no artigo 137 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, e que a minuta está acompanhada do Plano de Trabalho.

Em conclusão, a Diretoria Jurídica opinou pela possibilidade de aprovação do Segundo Termo Aditivo ao Termo de Custódia Temporária n.º 01/2019, sugerindo a alteração da data da vigência da prorrogação contida na Cláusula Segunda da minuta, para que conste de 09 de janeiro de 2023 até 08 de janeiro de 2024, conforme indicado pela SLC (Parecer n.º 460/22-DIJUR, peça 13).

A Controladoria Interna – CI destacou que inexistem nos autos inconformidade capaz de obstar a continuidade do feito e que estão presentes as cláusulas necessárias para a convalidação do aditivo pelo Tribunal Pleno, nos

---

<sup>8</sup> CLÁUSULA QUINTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS

Ratificam-se as demais cláusulas e condições estabelecidas no convênio inicial, inclusive quanto ao valor, quando houver repasse de recursos.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

termos do artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno<sup>9</sup>. Ainda, endossou a sugestão da DIJUR de alteração da data da vigência constante da Cláusula Segunda, de 09 de janeiro de 2023 até o 08 de janeiro de 2024 (Informação n.º 162/22-CI, peça 14).

O Ministério Público de Contas – MPC manifestou-se pela possibilidade jurídica de formalização do Termo Aditivo proposto, observada a recomendação de adequação do período de vigência realizada pelas unidades administrativas (Parecer 285/22-PGC, peça 15).

### 2. VOTO

Consoante relatado, o expediente diz respeito à celebração do Segundo Termo Aditivo ao Termo de Custódia Temporária n.º 01/2019<sup>10</sup>, firmado por este Tribunal de Contas com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para a custódia temporária gratuita de acervo arquivístico deste Tribunal de Contas no Departamento Estadual de Arquivo Público.

A vigência inicial, prevista para 24 (vinte e quatro meses)<sup>11</sup>, foi prorrogada mediante o 1.º Termo Aditivo<sup>12</sup>, por mais 12 (doze) meses, de 08/01/2022 a 08/01/2023, conforme consta da peça 5. Com a prorrogação

---

<sup>9</sup> Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar n.º 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

<sup>10</sup> Processo n.º 79153-4/19, peça 18. Cópia juntada na peça 3 dos presentes autos.

<sup>11</sup> CLAUSULA TERCEIRA - DA VIGENCIA E DA ALTERAÇÃO DO PRESENTE TERMO

1) O presente Termo terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação de seu extrato no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, podendo ser prorrogado, sucessivamente, por igual período ou inferior, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que as partes manifestem expressamente interesse na prorrogação, nos termos dos art. 57 e 65 da Lei n. 8.666/93.

2) Este Termo poderá ser prorrogado durante o prazo de guarda intermediária dos documentos referidos na Clausula Primeira, previsto nas tabelas de temporalidade adotadas segundo o Manual de Gestão de Documentos do Estado do Paraná.

3) É vedada a prorrogação do Termo quando ambas ou uma das partes não mantiver as condições de habilitação e qualificação exigidas para executar o objeto do acordo.

4) Qualquer alteração, modificação, supressão ou acréscimo as disposições do presente termo somente poderão ser efetivadas por meio de novo Termo, previamente aprovado pelos respectivos titulares dos órgãos acordantes descritos no Preambulo deste instrumento

<sup>12</sup> Processo n.º 710864/21, peça 27. Cópia juntada na peça 5.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

pretendida, objeto dos autos, não haverá extrapolação do prazo máximo de vigência, fixado em 60 (sessenta) meses (cf. Cláusula Terceira, subitem 1, do Termo de Custódia).

Assim, diante da proximidade do término da vigência do ajuste e do interesse deste Tribunal de Contas na prorrogação do avençado, conforme informado no Ofício n.º 16/22/EGP enviado à SEAP (peça 7, fl. 2), a renovação foi solicitada, incluídas adequações no Plano de Trabalho correspondente.

Nesse contexto, como bem asseverou a Diretoria Jurídica, cabe registrar que o instrumento que se pretende aditivar é adequado à definição contida no artigo 4.º, inciso XII, da Lei Estadual n.º 15.608/2007<sup>13</sup>, que dispõe que se considera convênio para os fins da Lei referida o “acordo, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os partícipes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei.”

No que concerne às formalidades atinentes aos convênios é importante frisar que, como determina o artigo 146 da Lei Estadual n.º 15.608/2007, as disposições contidas na Lei referida se aplicam aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado, **no que couber**.

Posto isso, em razão das peculiaridades do objeto do Termo de Custódia a ser prorrogado, notadamente em virtude de que os serviços são prestados de forma gratuita a este Tribunal de Contas, nos termos da Cláusula Segunda, subitem 2<sup>14</sup>, do Termo de Custódia, constata-se que podem ser

---

<sup>13</sup> **Súmula:** Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

<sup>14</sup> CLÁUSULA SEGUNDA - DO LOCAL E DAS CONDIÇÕES PARA A CONSECUÇÃO DO OBJETO DO TERMO DE CUSTÓDIA

(...)

2) Os serviços ora ajustados serão prestados gratuitamente pela Segunda Parte em benefício da Primeira, ou seja, a míngua de qualquer repasse financeiro entre as partes, a título de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dispensados os requisitos previstos nos artigos 134<sup>15</sup> e 136<sup>16</sup> da Estadual n.º 15.608/2007, na esteira do contido no Acórdão n.º 6113/15-Tribunal Pleno, proferido em processo de Consulta:

---

contraprestação ou prego pelos serviços prestados, ressalvado o auxílio de força de trabalho proveniente da Primeira Parte, conforme acordado entre as partes interessadas.

<sup>15</sup> **Art. 134.** A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas;

III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º. Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º. O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.

§ 3º. O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra.

<sup>16</sup> **Art. 136.** Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;

IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;

VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;

VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;

VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;

IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

X - orçamento fundamentado em quantitativos de obras, serviços e fornecimentos propriamente avaliados, calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em objetos similares ou na avaliação, no caso de obras e serviços de engenharia, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. [\(Redação dada pela Lei 20132 de 20/01/2020\)](#)

XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;

XII - correspondente cronograma de desembolso;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

(PROCESSO N.º: 89199/15, Cons. Rel. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO)

Cabe ressaltar que como ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 460/22-DIJUR (peça 13), na minuta do 2.º Termo Aditivo ao Termo de Custódia Temporária n.º 01/2019 (peça 8) foram contemplados, no que cabível, os requisitos previstos no artigo 137 da Lei Estadual n.º 15.608/2007<sup>17</sup>, destacando-se, ainda, que a minuta está acompanhada de Plano de Trabalho (peça 8, fl. 3).

**XIII** - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

**XIV** - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

**XV** - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**XVI** - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.

**Parágrafo único.** Veda o início de execução de convênio sem projeto executivo no caso em que o objeto envolver obras e serviços de engenharia, qualquer que seja o regime adotado. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

<sup>17</sup> **Art. 137.** A minuta do convênio deve ser adequada ao disposto no artigo anterior, devendo, ainda, contemplar:

I - detalhamento do objeto do convênio, descrito de forma precisa e definida;

II - especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem à entidade privada desenvolver;

III - previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subseqüentes;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, resta possível a formalização do aditivo pretendido.

Por fim, acato a sugestão da Supervisão de Licitações e Contratos, acolhida pelas unidades técnicas e pelo Ministério Público de Contas, e determino a retificação da data da vigência do aditivo em exame contida na minuta de peça 8 para que conste que a vigência será de 09 de janeiro de 2023 até 08 de janeiro de 2024, tendo em vista que a Cláusula Segunda do Primeiro Termo Aditivo firmado estabeleceu sua vigência de 08 de janeiro de 2022 a 08 de janeiro de 2023<sup>18</sup> (peça 5).

Diante do exposto, em conformidade com o artigo 16, inciso IX, do Regimento Interno<sup>19</sup>, **VOTO** pela formalização do Segundo Termo Aditivo ao Termo de Custódia Temporária n.º 01/2019<sup>20</sup>, firmado por este Tribunal de Contas com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para a prorrogação da vigência do ajuste por mais 12 (doze) meses e para alterações no Plano de Trabalho, consoante previsto na minuta contida na peça 8 destes autos, com a alteração nas datas de início e término da vigência, conforme recomendado pelas unidades técnicas desta Corte de Contas, para que conste que a vigência será de 09 de janeiro de 2023 até 08 de janeiro de 2024, em decorrência da vigência estipulada no ajuste originário e no Primeiro Termo Aditivo.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

---

**IV** - indicação do agente público que, por parte da Administração, fará o acompanhamento e a fiscalização do convênio e dos recursos repassados, bem como a forma do acompanhamento, por meio de relatórios, inspeções, visitas e atestação da satisfatória realização do objeto do convênio;

**V** - previsão de que o valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela Administração de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo;

**VI** - previsão da necessidade de abertura de conta específica para aplicação dos recursos repassados.

<sup>18</sup> CLÁUSULA SEGUNDA – DA PRORROGAÇÃO

Fica prorrogada a vigência do convênio pelo prazo de doze meses, a partir de 08/01/2022 até 08/01/2023.

<sup>19</sup> **Art. 16.** Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

**IX** - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

<sup>20</sup> Processo n.º 79153-4/19, peça 18. Cópia juntada na peça 3 dos presentes autos.





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno<sup>21</sup>.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Aprovar a formalização do Segundo Termo Aditivo ao Termo de Custódia Temporária n.º 01/2019, firmado por este Tribunal de Contas com a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, para a prorrogação da vigência do ajuste por mais 12 (doze) meses e para alterações no Plano de Trabalho, consoante previsto na minuta contida na peça 8 destes autos, com a alteração nas datas de início e término da vigência, conforme recomendado pelas unidades técnicas desta Corte de Contas, para que conste que a vigência será de 09 de janeiro de 2023 até 08 de janeiro de 2024, em decorrência da vigência estipulada no ajuste originário e no Primeiro Termo Aditivo;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

---

<sup>21</sup> **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de dezembro de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 35.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente